

## PRÁTICA FORENSE PENAL Capítulo VII – Júri

## 8.º) Decisão de rejeição do libelo

ª Vara do Júri da Comarca
Processo n.º
Vistos.

Rejeito os libelos¹ apresentados pelo Ministério Público, por estarem formalmente irregulares.²

Estabelece o art. 417, II, do Código de Processo Penal que o libelo deve conter a exposição do fato criminoso, deduzidos por artigos, na exata proporção do que foi decidido na pronúncia. Nesta, fixou-se, claramente, a figura de autoria ao acusado "A" e de partícipe ao co-réu "B". Entretanto, como se pode observar nos artigos oferecidos, o órgão acusatório uniu ambos os acusados como se co-autores fossem, descrevendo, no primeiro artigo, que eles desferiram disparos de arma de fogo contra a vítima, causando-lhe os ferimentos fatais.

Ora, a decisão de pronúncia, que transitou em julgado, fixou que "A" desferiu os disparos, enquanto "B" vigiava o local, permanecendo o tempo todo do lado de fora do local do crime. Logo, não é possível aceitar a descrição feita, como se ambos fossem co-autores.<sup>3</sup> Se fosse acolhido o libelo, a defesa dos acusados não teria condições de promover a argumentação cabível, diante dos jurados, prejudicando, pois, a plenitude da defesa, princípio constitucional (art. 5.°, XXXVIII, a, CF).

Nos termos do art. 418 do Código de Processo Penal, tornem os autos ao representante do Ministério Público para que outros possam ser oferecidos, no prazo legal.

Comarca, data.

Juiz de Direito

- <sup>1</sup> Há dois libelos, pois deve ser oferecido um para cada réu. No caso apresentado, cuidam-se de dois agentes, em concurso de pessoas.
- A rejeição deve ser fundamentada, demonstrando o juiz que os requisitos do art.
  417 do CPP não foram preenchidos.

<sup>3</sup> Um dos equívocos mais comuns no contexto de elaboração do libelo é a não distinção entre autoria e participação.